



MARINHA DO BRASIL

COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL

ASSESSORIA JURÍDICA

11/03/2026

NOTA TÉCNICA Nº 02.2-7/2026

NUP: 63270.000084/2026-69

Assunto/Objeto: Trata-se de contratação, por Inexigibilidade de Licitação, de empresa especializada para realizar serviço de visita técnica elétrica e emissão de relatório com a resolução do problema ou indicação do escopo de serviço e peças para reparo do Diesel Gerador nº 4 do Navio de Apoio Oceânico Purus (NAPoC Purus).

1. Tendo em vista a desnecessidade de encaminhamento do Processo em epígrafe à Consultoria Jurídica da União do Estado do Rio de Janeiro – CJU, por força da Orientação Normativa nº 69 da Advocacia-Geral da União - uma vez que se trata de contratação por Inexigibilidade de Licitação cujo valor não ultrapassa os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da lei nº 14.133, de 2021 - procede-se a presente análise, quanto à conformidade do processo com as disposições estabelecidas na legislação aplicável, sendo o Processo considerado como regularmente constituído quantos aos aspectos formais.

2. O procedimento administrativo adotou a sistemática de numeração única de processos – NUP nº 63270.000084/2026-69, ou seja, a licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, em atenção ao caput, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e a Portaria 1.243/2006, do MD.

3. Quanto aos aspectos formais do presente procedimento administrativo, cumpre ressaltar os seguintes tópicos:

a) Consta dos autos o documento de formalização da demanda (fls. 4/5) e Parecer Técnico (fls. 6/7).

b) Constam dos autos os Estudos Técnicos Preliminares (ETP – Fls. 8/12). Conforme § 1º e § 2º do artigo 18 da 14.133/21, o ETP, obrigatoriamente, deve conter todos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18. Em relação aos demais elementos (incisos II, III, V, VII, IX, X, XI, XII do art. 18, §1º), quando não constarem do ETP, a Administração deve justificar a sua ausência.

“Art. 18 § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.” (grifo nosso)

c) Não foi juntado o mapa comparativo de preços, tendo em vista conforme relatado no ETP no item 5 o Atestado de Exclusividade emitido pela CATERPILLAR INC, que a empresa SOTREQ RIO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.151.100/0003-00, detém a autorização exclusiva, em âmbito nacional, para a comercialização, prestação de serviços de manutenção e assistência técnica com garantia do fabricante, bem como para o fornecimento de acessórios e peças originais com especificações técnicas próprias para os produtos fabricados. Contudo, sugere-se a inclusão e verificação de notas fiscais emitidas pela empresa, para que possa ser comparado se o preço que está sendo cobrado para a MB é o padrão da empresa.

d) Ainda nesse sentido, o atestado de exclusividade dos serviços prestados pela empresa a ser contratada está juntado às fls. 19/23, caracterizando inviabilidade de competição, nos termos do art. 74 da Lei de Licitações:

“Lei 14.133/21, Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

e) Consta nos autos o documento de justificativa de preços (fl. 65), que deve ser complementado conforme sugerido anteriormente, com notas fiscais de serviços prestados semelhantes, para que a MB possa ter um padrão de referência de valor cobrado pela empresa prestadora de serviço.

f) Com relação aos documentos de habilitação e qualificação, não localizamos nos autos o Estatuto Social da empresa SOTREQ S/A, porém, consta pesquisa no SICAF (fl. 24), certificado de regularidade do FGTS (fl. 25), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 26), certidão negativa correcional (fl. 27), consulta consolidada de pessoa jurídica TCU (fl. 28). Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/21, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal; social e trabalhista; econômico-financeira. Desse modo, recomenda-se verificar o cumprimento, por parte da contratada, de exigências de habilitação jurídica e/ou de regularidade fiscal e trabalhista e/ou de qualificação técnica e/ou econômico-financeira, bem como a ausência do impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto no capítulo VI da Lei nº 14.133/21.

g) Consta o documento de demonstração de compatibilidade orçamentária (fl. 67), o Termo de referência (fls. 29/49). Ressalta-se que a Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022 dispõe sobre a elaboração do Termo de referência, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, o qual deve ser observado. Ademais, o citado documento também deve observar os elementos exigidos pelo inciso XXIII, artigo 6º, da Lei 14.133/21.

h) Foi juntado o mapa de riscos (fl. 13/16), bem como a minuta de contrato (50/61), e a declaração de utilização de modelos da Advocacia-Geral da União (fl. 68). Também foram acostados aos autos a Portaria de designação do Ordenador de despesas (fl. 75) e a Portaria de designação dos agentes de contratação (fl. 79).

i) A Razão da escolha do Contratado está presente à fl. 64.

4. Em face do acima exposto, entende esta Assessoria que o processo administrativo 63270.000084/2026-69, s.m.j, está em condições de prosseguir às demais fases da contratação, reiterando-se as recomendações acima formuladas nas alíneas b), c), e) e f).

RENATO CARDOSO PEREIRA
Segundo-Tenente (RM2-T)
Assessor Jurídico Adjunto